



A Empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, firma estabelecida na Zona Rural, da cidade de Buriti dos Lopes, Rod. BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, C.N.P.J sob N° 13.855.882/0002-08, torna público que recebeu da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR, a Licença de Operação – LO de número PI-LO.00142-9/2022, Atividade de Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos.

A Empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, firma estabelecida na Zona Rural, da cidade de Buriti dos Lopes, Rod. BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, C.N.P.J sob N° 13.855.882/0002-08, torna público que recebeu da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR, a Licença de Operação – LO de número G000260/21, Empreendimento Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos (Resíduos Classe I).

A Empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, firma estabelecida na Zona Rural, da cidade de Buriti dos Lopes, Rod. BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, C.N.P.J sob N° 13.855.882/0002-08, torna público que recebeu da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR, a Prorrogação de Licença de Instalação – LI de número D000350/22, Unidade Tratamento de Resíduos de Saúde – UTRSS, Composta por Autoclaves e Incineração de Substâncias e/ou Produtos Perigosos (Resíduos Classe I).

A Empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, firma estabelecida na Zona Rural, da cidade de Buriti dos Lopes, Rod. BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, C.N.P.J sob N° 13.855.882/0002-08, torna público que recebeu da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR, a Licença de Operação – LO de número PI-LO.00549-1/2022, Atividade de Aterro de Resíduos Classe II-A (Não Inertes) e Aterro de Resíduos Classe II-B (Inertes).

A Empresa **SANTOS & NERY TRANSPORTADORA E PEÇAS LTDA**, firma estabelecida na Rua Ricardo Rodrigues Coimbra, °1415, sala 04, Bairro Dirceu Arcoverde, Zona Urbana da cidade de Parnaíba - PI, C.N.P.J sob N° 17.235.982/0001-01, torna público que recebeu da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR, a Licença de Operação – LO de número PI-LO.04387-9/2022, Atividade de Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos.

A Empresa **CONSTRUTORA & SERVIÇOS AMBIENTAL LTDA**, firma estabelecida na Rua Ricardo Rodrigues Coimbra, °1415, sala 06, Bairro Dirceu Arcoverde, Zona Urbana da cidade de Parnaíba - PI, C.N.P.J sob N° 09.147.298/0001-31, torna público que recebeu da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR, a Licença Prévia – LP de número PI-LP.02572-4/2022, Atividade de Extração de Minerais Metálicos e Saibro.

A Empresa **SANTOS SERVIÇOS AMBIENTAIS & CONSTRUÇÕES EIRELI**, firma estabelecida na Rua Ricardo Rodrigues Coimbra, °1415, sala 01, Bairro Dirceu Arcoverde, Zona Urbana da cidade de Parnaíba - PI, C.N.P.J sob N° 07.333.070/0001-00, torna público que recebeu da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMMA, a Licença de Operação – LO de número 0042/2022, Atividade de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Não Perigosos.
PP. 8218

JEREMIAS DE OLIVEIRA AMORIM, inscrito no CPF/MF sob o n° 647.282.185-20, torna público que **REQUEREU** à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA de USO** do Poço Tubular, na Localidade Sítio Barriguda – Data Poço Alegre, s/n – zona rural do município de Dom Inocêncio-PI. **Empreendimento: Captação de Água**

Fonte: Poço Tubular

Coordenada Geográfica: 08° 50' 43.16" e 41° 31' 42.16"

Bacia: Rio Parnaíba Sub-bacia: Rio Canindé

Volume (m³/ano): 30.307,0 Finalidade: Industrial

PP. 8219

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL Nº 06/2022

PROCESSO Nº 00003.004000/2022-72

INTERESSADO: CONSULTORIA SETORIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo à prorrogação de contratos de serviços de transporte escolar

PARECER REFERENCIAL DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93. LIMITE TEMPORAL DE SESSENTA MESES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTA TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 06/2022

I. RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de Parecer Referencial acerca de matéria recorrente no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, qual seja, a prorrogação de contratos de serviços de transporte escolar.

Justifica-se a necessidade de conferir celeridade à prorrogação de diversos de contratos análogos, em vias de expiração, o que demanda o estabelecimento de requisitos objetivos a serem atendidos pelos diversos setores da Secretaria da Educação na instrução dos processos, com a racionalização da atividade da Administração e atribuição de uniformidade de tratamento, conferindo, assim, segurança jurídica às partes e eficiência processual na apreciação dos processos administrativos, dispensando-se a análise caso a caso.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NA ANÁLISE DE PRORROGAÇÕES DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O manejo do Parecer Referencial em situações como a tratada está previsto no **Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE)**¹, arts. 78-A a 78-F, na forma da Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020².

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, "*Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*", desde que esses processos e expedientes administrativos possuam "*os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos*" (caput do art. 78-A).

A par da definição, entende-se cabível a elaboração de um Parecer Referencial aplicável aos processos que versam sobre prorrogações de contratos de prestação de serviço de transporte escolar, reconhecidamente de natureza continuada e, por isso, sujeitos ao artigo 57, II, da Lei nº. 8.666/93.

A propósito, com vistas a uma eficiente e segura instrução de processos análogos, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR – elaborou a Resolução nº 003/2020³, que aprova novas listas de verificação para diversos processos e seus respectivos fluxogramas, entre elas a lista para prorrogações de serviços continuados constante do Anexo XXI.

De ordem da Resolução nº 003/2020, ANEXO XXI, e a partir da edição de um Parecer Referencial específico para serviços de transporte escolar, chancelado pela Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador-Geral do Estado, a Administração terá à disposição normativos necessários e suficientes à instrução célere e segura dos processos e expedientes congêneres, desde que os instrua com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas⁴.

Com isso, dispensar-se-á a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes de pleitos idênticos ao versado no Parecer Referencial, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE, ressalvada a possibilidade de consulta acerca de eventual dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, a qual deve ser apresentada com a instrução processual necessária para a análise.

II.2 DA CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO E O PRAZO DE PRORROGAÇÃO

O parecer Referencial aplica-se a contratos cujo objeto são serviços de prestação continuada de transporte escolar, passíveis de prorrogação na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...];

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo nosso)

Posto que autorizada a prorrogação dessa espécie de prestação, há que se destacar:



- i) a norma tem aplicabilidade apenas aos serviços executados de forma contínua;
- ii) as prorrogações podem se dar por períodos iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses.

Sobre o primeiro ponto, há que se definir *serviço contínuo*. Em definição normativa dada pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MP – responsável pela edição de normas relativas a compras públicas no âmbito federal – no art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, são:

"aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. A contratação de serviços de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666/93".

A prestação de serviços de transporte escolar deve ocorrer de forma contínua, por se tratar de uma **atividade-meio** do serviço público educacional de suma importância ao acesso do estudante de baixa renda ao ambiente escolar, sobretudo em localidades não servidas por sistema de transporte público, realidade da maioria dos municípios e localidades rurais no Estado do Piauí, e para a qual o Estado não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes à oferta direta. Além disso, o serviço é prestado majoritariamente a crianças e adolescentes, de presumida vulnerabilidade, o que faz recair sobre a Administração a responsabilidade de garantir que a comunidade discente tenha a acesso às unidades escolares com a devida **segurança**.

Quanto ao segundo ponto, nada obstante o texto expresso do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, há entendimentos quanto à irrazoabilidade da interpretação literal ao dispositivo em questão.

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático⁵.

O Tribunal de Contas da União adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara)

Nessa linha interpretativa, há que se relativizar a norma do art. 57, II uma vez que a imposição ao Estado para prorrogar por igual período pode confrontar com o próprio interesse público, sendo possível vislumbrar inúmeras situações em que tal exigência configura, antes de uma facilidade, um verdadeiro entrave à eficiência administrativa.

Desse modo, **não haveria óbice a que a prorrogação ocorra por período inferior ao inicialmente contratado**, desde que ocorra de forma sucessiva, sem solução de continuidade, e limitada a sessenta meses.

O artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, prevê excepcionalmente a prorrogação por doze meses, além do prazo do inciso II:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. **Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação**. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade⁶.

Essa hipótese, contudo, como se disse, trata de algo a ser devidamente justificada, razão pela qual **não tem sua análise satisfeita pelo presente parecer**, devendo ser submetida, caso a caso, ao crivo da Procuradoria Geral do Estado.

II.3 OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL SEGUIR OS DITAMES DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS

Como já dito alhures, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, visando racionalizar e otimizar a instrução e o trâmite de procedimentos referentes a prorrogações contratuais, além de conferir maior segurança jurídica aos próprios gestores, elaborou a Lista de Verificação para Prorrogação de Vigência de Contratos de Prestação de Serviços de Natureza Contínua, constante do **Anexo XXI da Resolução CGFR 003/2020**.

Tal ato administrativo deve ser, obrigatoriamente, observado, em todos os seus termos e naquilo que for cabível a cada processo específico, pelos órgãos competentes quando da instrução de processos de prorrogação de contratos de transporte escolar.

A despeito da sua completude normativa, importa no particular, segundo o objeto contratual, faz-se necessária a **autorização formal e expressa** do Secretário(a) da SEADPREV para que a prorrogação tenha validade, tendo em vista a norma do art. 35, § 5º, II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 28/2003.

Em atenção ao **item III7**, referente à pesquisa de preços, em sindicância à economicidade da continuidade da contratação, recomenda-se a **juntada ao processo de "preços aceitáveis"** em consonância com o entendimento do TCU, com vistas a melhor instruir o processo:

Acórdão nº 1464/2019 – Plenário: Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço. Vantagem. Pesquisa. A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

A análise da adequação do valor do contrato à realidade de mercado pressupõe a **ampliação/diversificação das fontes das informações**, que devem considerar, prioritariamente, os **preços praticados em contratações públicas**, utilizando-se de pesquisas com particulares apenas de forma subsidiária.

A Administração deve se esmerar em realizar o controle de economicidade na prorrogação contratual pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, preferencialmente por valores praticados nas compras governamentais.

A pesquisa de mercado por diversas fontes não supre, todavia, em matéria de prorrogação de vigência de contratos de prestação continuada, a consulta à **Controladoria Geral do Estado – CGE** –, como ordena o **art. 24, II** da Lei Complementar estadual nº 28/2003 e o **item XIIIº** do Anexo XXI da Resolução CGFR nº 003/2020.

A CGE detém a competência técnica necessária para avaliar as circunstâncias da prorrogação nos seus aspectos formais, funcionais, quantitativos e econômico-financeiros, podendo, caso assim entenda, orientar, em caráter individualizado, sobre a análise das prorrogações referentes a objetos específicos, como aqueles tratados nestes autos.

Todavia, especificamente quanto o à prestação de serviço de transporte escolar, cumpre trazer ao lume que a CGE-PI editou o **Parecer Referencial CGE nº 002/2022** (Processo SEI nº 00313.001693/2022-48 - ID: 5910322), com as orientações necessárias à análise técnico-econômica, por parte da SEDUC, acerca das dilações de contratos desta espécie celebrados com base na **Ata de Registro de Preços nº XXIV/2021 - SEADPREV-PI**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 014/2021** (Processo Administrativo nº 00011.000979/2021-20).

Assim sendo, a não ser que o objeto contratual fuja a tais parâmetros, o **Parecer Referencial CGE nº 002/2022**, o **Anexo XXI da Lista de Verificação da Resolução CGFR nº 03/2020** e este Parecer Referencial, serão os paradigmas normativos básicos da instrução processual dos processos de prorrogação de contratos dessa espécie.

Quanto aos **XVIIº** e **XVIIIº** da lista de verificação, os documentos deverão ser exigidos por ocasião da assinatura do termo aditivo. Caso haja alguma pendência, a prorrogação não poderá ser efetivada, devendo o caso ser submetido a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Estado.

Conforme **item XI¹¹**, a autoridade competente do órgão/ente interessado deverá emitir documento denominado Nota de Reserva, a qual será exigida pela Secretaria de Estado da Fazenda. Esta, por sua vez, emitirá Nota Patrimonial (cf. item XVII), também necessária à instrução dos autos. Ambos os documentos são emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI, gerenciado pela SEFAZ.

O **item XVI¹²** traz ainda a necessidade de que os autos passem pelo crivo da Unidade de Gestão do Gasto Público – UNIGGP/SEFAZ, para que aquele órgão delibere, em caráter conclusivo, quanto à possibilidade financeira da prorrogação. Ressalva-se, a propósito do controle exercido por este órgão fazendário, que, na forma do art. 7º do Decreto Estadual nº 17.084/2017, **serão inválidos os contratos e aditamentos contratuais assinados sem a análise e emissão de Parecer Técnico prévio da SEFAZ** atestando a existência de saldo orçamentário disponível para a assunção da obrigação.

Com relação ao **item XIX¹³**, tem-se que a publicação dos extratos dos contratos administrativos e seus aditamentos na imprensa oficial é condição de eficácia destes documentos, segundo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

A necessidade de publicação do resumo dos contratos e aditivos no Diário Oficial do Estado – DOE – também é tema tratado pela legislação estadual, art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017:

Art. 8º A publicação resumida do extrato contratual e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, será providenciada exclusivamente pela Secretaria de Governo.

Desta forma, a publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial não corresponde a uma mera fase do procedimento de prorrogação, mas **condição de eficácia** a ser observada pelo órgão interessado, o qual deve encaminhar – tempestivamente – à Secretaria de Estado do Governo para publicação no DOE.

Por fim, recorda-se a necessidade de comunicação do aditamento do contrato ao **Tribunal de Contas do Estado do Piauí** – TCE/PI – no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI), e comunicação da respectiva **publicação** (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).

II.4. DA CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Dadas as orientações principais, o histórico recente dos processos de prorrogação analisados pela Procuradoria Geral do Estado torna recomendado revisar lições sobre a contagem dos prazos dos contratos administrativos. A esse respeito, Diógenes Gasparini ensina que os prazos estipulados em meses e em anos devem ser contados de data a data:

Vigência, em sentido amplo (lei, ato administrativo, contrato), é a circunstância que indica estar o ato jurídico em condições de ser eficaz, isto é, poder produzir os efeitos para os quais está destinado. A vigência, quando se trata de ato jurídico escrito, conta-se, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil, da publicação. Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior [...]. Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste. Assim, se o contrato foi assinado no dia 2 de julho de 2001, pelo prazo de um ano, terminará no dia 2 de julho de 2002¹⁴.

Hely Lopes Meirelles recorda que:

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorrogua, nem se renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior"¹⁵. (destacou-se)

A orientação do Tribunal de Contas da União é neste exato sentido. Extrai-se do **Acórdão 301/2005** – Plenário o seguinte excerto:

Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo. (destacou-se)

Em vista das razões acima, habituais na doutrina e na jurisprudência aplicável, é imperioso que o **termo aditivo de prorrogação seja assinado durante a vigência do contrato em epígrafe** (ainda no último dia), sob pena de ser reputado **nulo e a prorrogação não ter validade**, tendo em vista a sua extinção em razão da superveniência do dies ad quem da vigência.

II.5 DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF PARA CUSTEAR AÇÕES ESTRITAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Nos casos em que a **nota de reserva** apresentar o detalhamento de fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL no código 0025, haverá a possibilidade de custeio da despesa com recursos provenientes do precatório do FUNDEF.



A Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007, sucedida pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB", estabelece, dentre outras ações, a finalidade e a forma de aplicação dos recursos do referido Fundo.

As verbas provenientes do FUNDEB devem seguir o que preconiza o antigo art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07 e o atual art. 25 da atual Lei Federal n. 14.113/20, cujo teor **impõe ao ente público a utilização dos recursos do FUNDEB em ações estritas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme definido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996):**

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Grifo nosso.)

O Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, dentre outras deliberações, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União FUNDEF/FUNDEB, mesmo que oriundos de sentença judicial, devem ter utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, atual art. 25 da nova Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20) e na Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item 9.2.2.2 do Acórdão 1824/2017-TCU Plenário).

Assim, o gestor deve limitar a aplicação dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, o que **pressupõe despesas com o transporte escolar**, a teor do art. 70 da LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

[...]

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

[...] (Grifo nosso)

No manual orientativo da aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF disponível no sítio eletrônico do Ministério da Educação, o FNDE dispôs, textualmente:

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros.

5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura da demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, sendo consideradas nesta classificação as despesas com:

- aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos da educação básica da zona rural e remuneração do motorista, além de manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos etc.

- **grifos nossos** -

Estando de acordo com as finalidades da Lei, **não há, em tese, óbice ao custeio da despesa com recursos do precatório. Do contrário, cogitar-se-ia de desvio de finalidade e responsabilização de quem houver dado causa ao uso inadequado das verbas.**

II.6 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

As prorrogações de contratos da espécie ora tratada deverão seguir a minuta-padrão de termo aditivo de prorrogação contratual de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra atualizada até Dezembro/2018 disponível no site da PGE-PI (<https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrão/#74-82-aditivo-prorrogação-de-prazo-serviços-continuados-sem-dedicação-exclusiva-de-mão-de-obra>), acompanhadas da respectiva **declaração**.

Outrossim, **não serão admitidas alterações na minuta-padrão além do preenchimento de campos próprios indicados**, devendo os casos excepcionais ser expressamente ressalvados na declaração para análise precisa do seu cabimento, sem prejuízo das disposições ora tratadas.

II.7 DA APLICABILIDADE DAS LEIS N. 8.666/93 E 14.133/21

Importante lembrar que, embora a Lei n. 14.133/21 já esteja vigente e plenamente aplicável, a Lei n. 8.666/93 ainda se encontra vigente e continuará regendo os contratos administrativos celebrados com base em suas normas mesmo após a sua completa revogação. Assim dispõe a Nova Lei de Licitações:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Conforme se depreende das disposições supra, mesmo após a revogação das leis mencionadas no artigo 193, II, da Lei n. 14.133/21, as regras referentes às prorrogações dos contratos

administrativos, desde que não celebrados com base na Nova Lei de Licitações, serão aquelas previstas nas Leis 8666/93, 10.520/2002 e 12.462/11, sendo um típico caso de ultratividade da norma. Não será possível aplicar as regras de prorrogação da Nova Lei de Licitações aos contratos celebrados sob a égide das leis mencionadas no artigo 193, II, da Lei 14.133/21 ou o contrário.

Dessa forma, a presente manifestação referencial continuará a servir de norte para as prorrogações dos contratos administrativos de transporte escolar celebrados com fulcro na Lei n. 8.666/93.

II.8 CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, submete-se o presente Parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como **Parecer Referencial** para os casos de **prorrogação de contratos de prestação de serviços de transporte escolar**.

Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que fixado o prazo de validade de 01 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Francisco Gomes Pierot Júnior

Procurador do Estado do Piauí

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 06/2022 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Sousa Silveira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos, em exercício.

APROVO o Parecer Referencial N. 06/2022.

Fixo o prazo de validade do Parecer em 01 (um) ano contado da publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Plínio Clerton Filho

Procurador-Geral do Estado do Piauí

[1] Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014.

[2] (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

[3] DOE de 10/12/2020, páginas 10/38.

[4] Inteligência do art. 78-D do RIPGE.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.

[6] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 509-510.

[7] III – Pesquisas de preços (art. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015, Portaria CGE nº 20/2020 ou ato normativo que a substitua);

[8] XIII – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003);

[9] XVII – Habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93;

XVII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;

XVII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do edital da licitação original;

XVII.3 – Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas;

XVII.4 – Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

[10] XVIII- Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneas do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e ineligibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

[11] X - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, caput, Lei 8.666/93);

[12] XVI – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Nota Patrimonial;

[13] XIX – Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);

[14] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2010.

[15] In Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.